

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1643 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 09 DE MARÇO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	2
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA.....	4
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	5
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	6
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	7
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	20
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ.....	21
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS.....	25
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	25
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	26
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ.....	27



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ N. 014/2023

Declara luto oficial no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o falecimento do Procurador de Justiça José Maria da Silva Júnior, ocorrido em 9 de março de 2023;

CONSIDERANDO os relevantes serviços prestados como Promotor e Procurador de Justiça à sociedade tocantinense, onde atuou com afinco e dedicação por 31 (trinta e um) anos;

CONSIDERANDO o profundo sentimento de pesar externado pelos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR luto oficial por 3 (três) dias, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

ATO DG N. 003/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 99, inciso XIII, da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015 do Colégio de Procuradores de Justiça, e no art. 2º, inciso I, alínea "c", do ATO n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o(s) Ato(s) referente(s) a(s) Escala(s) de Férias dos Servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), conforme modificações abaixo relacionadas, realizadas no mês de fevereiro.

I - ATO 028/2018, de 14/11/2018 (DOE DO MPTO n. 635)					
Matricula	Servidor	Periodo Aquisitivo	Periodo Antigo	Periodo Novo	Motivo
101610	Mariene de Menezes	2018/2019	De 25/11/2024 à 12/12/2024	Época oportuna	Alteração
117212	Sacha Gomes Mendonça Noleto	2018/2019	Época oportuna	De 09/03/2023 à 09/03/2023	Alteração
II - ATO 033/2019, de 06/11/2019 (DOE DO MPTO n. 877)					
Matricula	Servidor	Periodo Aquisitivo	Periodo Antigo	Periodo Novo	Motivo
112211	Andressa Neves Vieira	2019/2020	De 16/03/2023 à 04/04/2023	De 10/04/2023 à 29/04/2023	Alteração
86408	Larissa Neves Parente	2019/2020	De 12/06/2023 à 23/06/2023	Época oportuna	Alteração
111011	Mirian Pereira da Silva Barbosa	2019/2020	Época oportuna	De 10/04/2023 à 24/04/2023	Alteração
III - ATO 09/2020, de 24/11/2020 (DOE DO MPTO n. 1117)					
Matricula	Servidor	Periodo Aquisitivo	Periodo Antigo	Periodo Novo	Motivo
82707	Aline Franca Motta	2020/2021	De 13/09/2027 à 30/09/2027	Época oportuna	Alteração
112111	Andressa Neves Vieira	2020/2021	De 12/06/2023 à 11/07/2023	De 11/03/2024 à 25/03/2024 e de 16/10/2023 à 30/10/2023	Alteração
116111	Crisley Glaucya Tavares Sales	2020/2021	De 09/09/2024 à 26/09/2024	Época oportuna	Alteração
27800	Fabíoliah Celian Pessoa da Nobrega	2020/2021	De 23/01/2023 à 20/02/2023	De 23/01/2023 à 06/02/2023 e época oportuna	Interrupção
103210	Fernando Nati Silva Sousa	2020/2021	De 27/02/2023 à 28/03/2023	De 08/01/2024 à 06/02/2024	Alteração
85608	Gustavo Jacinto Ramos de Menezes	2020/2021	Época oportuna	De 27/02/2023 à 10/03/2023	Alteração
60206	Kely Fernanda Lara	2020/2021	De 17/07/2023 à 28/07/2023	Época oportuna	Alteração
83508	Paulo Evangelista Silva	2020/2021	De 01/02/2023 à 10/02/2023	Época oportuna	Suspensão
9083197	Paulo Henrique Rezende de Oliveira	2020/2021	Época oportuna	De 13/03/2023 à 17/03/2023	Alteração
80407	Sérgio Rodrigues Martins	2020/2021	De 09/01/2023 à 31/01/2023	De 09/01/2023 à 22/01/2023 e época oportuna	Interrupção
IV - ATO 011/2021, de 26/11/2021 (DOE DO MPTO n. 1350)					
Matricula	Servidor	Periodo Aquisitivo	Periodo Antigo	Periodo Novo	Motivo
121011	Agnel Rosa dos Santos Povoa	2021/2022	Época oportuna	De 09/01/2023 à 15/01/2023	Alteração
121011	Agnel Rosa dos Santos Povoa	2021/2022	De 09/01/2023 à 15/01/2023	Época oportuna	Suspensão
121011	Agnel Rosa dos Santos Povoa	2021/2022	De 09/01/2023 à 26/01/2023	De 09/01/2023 à 15/01/2023 e época oportuna	Interrupção

3 DIÁRIO OFICIAL N. 1643, PALMAS, QUINTA-FEIRA, 09 DE MARÇO DE 2023

121011	Agnel Rosa dos Santos Povoa	2021/2022	Época oportuna	De 09/01/2023 à 26/01/2023	Alteração
84208	Aida Lopes da Silva	2021/2022	De 09/01/2023 à 23/01/2023	De 09/01/2023 à 17/01/2023 e época oportuna	Interrupção
6592444	Alessandra Batista Silva	2021/2022	De 01/03/2023 à 30/03/2023	De 21/03/2023 à 31/03/2023 e época oportuna	Alteração
76107	Alessandra de Oliveira Carvalho	2021/2022	De 07/02/2023 à 17/02/2023	Época oportuna	Alteração
79907	Alexsander Duarte Peyneau	2021/2022	De 19/06/2023 à 07/07/2023	De 10/04/2023 à 28/04/2023	Alteração
109410	Brunno César Rosa Carvalho	2021/2022	De 10/04/2023 à 29/04/2023	De 02/05/2023 à 21/05/2023	Alteração
79107	Brunno Rodrigues da Silva	2021/2022	De 08/07/2026 à 04/08/2026	De 10/04/2023 à 24/04/2023 e época oportuna	Alteração
120016	Cláudio Márcio Pereira de Carvalho	2021/2022	De 30/01/2023 à 16/02/2023	De 30/01/2023 à 08/02/2023 e época oportuna	Interrupção
114612	Dalthe Borges Messias	2021/2022	Época oportuna	De 22/05/2023 à 02/06/2023	Alteração
98109	Delcomonik Carreiro Lima e Doria	2021/2022	De 03/07/2023 à 01/08/2023	De 03/07/2023 à 14/07/2023 e de 11/09/2023 à 28/09/2023	Alteração
111411	Fabiane Pereira Alves	2021/2022	De 22/02/2023 à 09/03/2023	De 22/02/2023 à 26/02/2023 e época oportuna	Interrupção
67307	Fabyola Aparecida Ribeiro Quinaud	2021/2022	Época oportuna	De 27/02/2023 à 25/03/2023	Alteração
127514	Fernando Benwig	2021/2022	De 22/02/2023 à 08/03/2023	Época oportuna	Suspensão
108210	Ieda Solange Siqueira Rodrigues	2021/2022	Época oportuna	De 07/02/2023 à 17/02/2023	Alteração
126014	Jonh Kened Braga	2021/2022	De 19/05/2023 à 13/06/2023	De 01/09/2023 à 30/09/2023	Alteração
119036	Jorgam de Oliveira Soares	2021/2022	De 09/01/2023 à 07/02/2023	De 09/01/2023 à 23/01/2023 e época oportuna	Interrupção
119043	José do Carmo Lotufo Manzano	2021/2022	Época oportuna	De 06/07/2023 à 28/07/2023	Alteração
94709	Juliana Silva Marinho Guimarães	2021/2022	De 23/02/2023 à 16/03/2023	De 12/05/2023 à 02/06/2023	Alteração
118813	Leilson Mascarenhas Santos	2021/2022	Época oportuna	De 23/02/2023 à 17/03/2023	Alteração
96609	Luciana Carla da Hora Dualibe	2021/2022	Época oportuna	De 13/02/2023 à 25/02/2023	Alteração
129215	Luciana Pinheiro de Moraes Rodrigues	2021/2022	Época oportuna	De 06/03/2023 à 17/03/2023	Alteração

31501	Manuela Nunes Ferreira Câmara	2021/2022	De 31/01/2023 à 19/02/2023	De 31/01/2023 à 05/02/2023 e época oportuna	Interrupção
997314	Márlon Rodrigues Mesquita de Freitas	2021/2022	De 27/02/2023 à 10/03/2023	De 15/05/2023 à 26/05/2023	Alteração
96509	Natália Fernandes Machado Nascimento	2021/2022	De 27/02/2023 à 16/03/2023	Época oportuna	Alteração
138316	Nubivaldo Pereira dos Santos	2021/2022	De 06/03/2023 à 24/03/2023	De 08/05/2023 à 26/05/2023	Alteração
110111	Patricia Grimm Bandeira das Neves	2021/2022	De 01/10/2023 à 30/10/2023	De 27/02/2023 à 28/03/2023	Alteração
116012	Raimundo Linares de Araújo Neto	2021/2022	De 13/03/2023 à 01/04/2023	De 06/03/2023 à 25/03/2023	Alteração
117512	Valeria Rodrigues Bandeira	2021/2022	De 16/10/2023 à 30/10/2023	De 17/07/2023 à 31/07/2023	Alteração
23309	Wanessa Brasil Gomes Santana	2021/2022	De 23/01/2023 à 03/02/2023	De 23/01/2023 à 31/01/2023 e época oportuna	Interrupção
69207	William Lemes Gomes	2021/2022	De 09/01/2023 à 26/01/2023	Época oportuna	Suspensão
117412	Wilmária Fernandes Leal	2021/2022	De 06/02/2023 à 23/02/2023	Época oportuna	Suspensão
V - ATO 011/2022, de 16/11/2022 (DOE DO MPTO n. 1575).					
Matrícula	Servidor	Período Aquisitivo	Período Antigo	Período Novo	Motivo
30901	Adeima Cunha Freire de Carvalho	2022/2023	De 27/02/2023 à 08/03/2023	Época oportuna	Suspensão
111912	Alane Torres de Araújo Martins	2022/2023	De 02/05/2023 à 19/05/2023 e de 11/09/2023 à 22/09/2023	Época oportuna	Alteração
122007	Aline Buche	2022/2023	De 10/02/2023 à 11/03/2023	De 16/11/2023 à 01/12/2023 e época oportuna	Alteração
122007	Aline Buche	2022/2023	De 16/11/2023 à 01/12/2023 e época oportuna	De 10/02/2023 à 11/03/2023	Alteração
122007	Aline Buche	2022/2023	De 10/02/2023 à 11/03/2023	De 10/02/2023 à 12/02/2023 e época oportuna	Interrupção
122024	Amanda Lauanna Santos	2022/2023	De 18/04/2023 à 17/05/2023	De 22/05/2023 à 20/06/2023	Alteração
109410	Brunno César Rosa Carvalho	2022/2023	De 01/06/2024 à 30/06/2024	De 04/11/2024 à 23/11/2024 e de 20/03/2023 à 28/03/2023	Alteração
121005	Cacilda Martins Madureira	2022/2023	De 06/02/2023 à 17/02/2023 e de 19/07/2023 à 27/07/2023	De 10/04/2023 à 20/04/2023 e de 10/07/2023 à 28/07/2023	Alteração
94609	Carlos Oema de Almeida	2022/2023	De 20/02/2023 à 01/03/2023	Época oportuna	Suspensão
90208	Celino Tavares Teixeira Melo	2022/2023	De 01/10/2023 à 30/10/2023	De 16/07/2023 à 14/08/2023	Alteração

111611	Crisley Glaucete Tavares Sales	2022/2023	De 07/02/2023 à 17/02/2023	De 07/02/2023 à 07/02/2023 e época oportuna	Interrupção
114612	Dalêthe Borges Messias	2022/2023	De 11/09/2023 à 28/09/2023	De 09/10/2023 à 26/10/2023	Alteração
60005	Flávia Barros da Silva	2022/2023	De 29/06/2023 à 14/07/2023	De 18/05/2023 à 05/06/2023	Alteração
119213	Francine Elaine de Lima Martins Benevides Bezerra	2022/2023	De 08/01/2024 à 06/02/2024	De 13/03/2023 à 23/03/2023 e época oportuna	Alteração
94509	João Ricardo de Araújo Silva	2022/2023	De 20/02/2023 à 06/03/2023	Época oportuna	Suspensão
152518	Jorana Leobas de Castro Antunes	2022/2023	De 02/10/2023 à 31/10/2023	De 06/11/2023 à 05/12/2023	Alteração
86408	Larissa Neves Parente	2022/2023	De 03/07/2023 à 01/08/2023	De 12/06/2023 à 23/06/2023 e época oportuna	Alteração
121010	Larissa Peço Duzioni	2022/2023	De 02/05/2023 à 31/05/2023	De 02/05/2023 à 19/05/2023 e época oportuna	Alteração
79807	Lilian Cláudia de Paula	2022/2023	De 17/07/2023 à 28/07/2023	De 27/02/2023 à 10/03/2023	Alteração
74407	Lucielle Lima Negry Xavier	2022/2023	De 10/07/2023 à 08/08/2023	De 03/07/2023 à 01/08/2023	Alteração
140516	Maria Aparecida Auriceia Araújo Pires	2022/2023	De 16/12/2023 à 14/01/2024	De 16/12/2023 à 04/01/2024 e época oportuna	Alteração
13893	Marijara Fonseca Ayres	2022/2023	De 01/04/2023 à 30/04/2023	Época oportuna	Alteração
18597	Nely da Silva Abreu	2022/2023	De 06/03/2023 à 25/03/2023	Época oportuna	Alteração
122037	Rafael Madureira	2022/2023	De 11/09/2023 à 29/09/2023	De 18/04/2023 à 06/05/2023	Alteração
122068	Roberta Elias Ferreira	2022/2023	De 02/05/2023 à 11/05/2023	De 02/10/2023 à 11/10/2023	Alteração
122068	Roberta Elias Ferreira	2022/2023	De 11/09/2023 à 30/09/2023	De 08/01/2024 à 27/01/2024	Alteração
120213	Rosimar Alves de Brito	2022/2023	De 17/08/2023 à 31/08/2023	De 01/07/2025 à 15/07/2025	Alteração
122029	Sabrina Borges Neves	2022/2023	De 03/07/2023 à 17/07/2023	Época oportuna	Alteração

122029	Sabrina Borges Neves	2022/2023	De 23/01/2024 à 06/02/2024	Época oportuna	Alteração
122001	Sâmia Caroline Cayres Lima	2022/2023	De 20/03/2023 à 29/03/2023	De 20/10/2023 à 29/10/2023	Alteração
122066	Walber Ferreira Gomes Júnior	2022/2023	De 03/07/2023 à 01/08/2023	De 13/11/2023 à 12/12/2023	Alteração

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 8 de março de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral /PGJ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1210/2023

Procedimento: 2022.0005492

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Promotor de Justiça signatário, na promoção e defesa do direito da criança e do adolescente, fundamentado no art. 127, caput, e art. 129, II da Constituição Federal; no art. 1º, IV e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85; no art. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 19, 98, 100, 201, VIII e § 5º, "c" todos do ECA; e, no art. 26, I da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que toda criança e adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio familiar e, excepcionalmente, em família substituta, consistindo em dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária (art. 227, caput e § 7º da Constituição Federal e art. 4º, caput e art. 19, caput do ECA);

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento é diretriz basilar para a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, conforme preconizado no art. 227, §7º c/c art. 204, inciso I, da

Constituição Federal e do art. 88, inciso I, do ECA;

CONSIDERANDO a Recomendação 001/2022 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, que dispõe sobre a atuação dos Promotores de Justiça frente ao atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, advinda do TERMO DE INTEGRAÇÃO OPERACIONAL N. 001/2022 - TERMO DE INTEGRAÇÃO OPERACIONAL QUE CELEBRAM A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS, E O GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS POR MEIO DA SECRETARIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, e considerando para que este termo alcance seu objetivo, faz-se necessário a adesão dos Conselheiros Tutelares e Municípios;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar e verificar a efetiva integração retromencionada.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Araguacema, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino desde já as seguintes diligências:

autue-se e registre-se o presente procedimento;

oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;

remeta-se cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

ante ao reenvio do expediente ao gestor, a fim de que a prefeitura faça sua adesão à recomendação, estabeleço o prazo de 20 dias para a resposta;

envie cópia da presente portaria à respectiva prefeitura.

Cumpra-se.

Araguacema, 08 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1202/2023

Procedimento: 2023.0000609

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º,

da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que foi instaurado, nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato em razão de suposto racismo na Escola Joaquim de Brito Paranaguá contra a criança mencionada nos autos;

CONSIDERANDO que está pendente resposta da Secretaria Municipal de Educação de Araguaína/TO, no tocante as providências e esclarecimentos sobre os fatos ocorridos na Escola Joaquim de Brito Paranaguá;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, inciso VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o art. 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar a situação de risco da criança apontada nos autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providências iniciais:

a) Certifique-se, junto à genitora, se houve a sua efetiva mudança para Barretos visando o tratamento do seu filho e, em caso negativo, quando se dará, a fim de verificar a necessidade de requisição de medidas de proteção para a criança;

b) Caso a resposta seja de permanência nessa localidade, e/ou viagem com prazo curto de estadia, oficie-se (por ordem e com cópia do documento de evento 1 e da presente portaria) a Secretaria Municipal de Educação, requisitando que se providencie professor auxiliar para a criança, no prazo de 10 (dez) dias.

c) oficie-se (por ordem e com cópia do documento de evento 1 e da presente portaria) a Secretaria de Saúde para prestar atendimento psicológico para a criança, notadamente, de modo especializado, tendo em vista ser portadora de autismo, via avaliação e acompanhamento dos efeitos da prática do racismo pela Clínica Mundo Autista, devendo encaminhar relatório no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o decurso dos prazos, com ou sem resposta, à conclusão.

Araguaina, 07 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2022.0007850

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 127, caput; 129, inciso II, da Constituição da República; o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93; o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93 (combinado com o artigo 80, da Lei n. 8.625/93); a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008); observando-se ainda o disposto nos arts. 48 e seguintes da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins; e na a Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do que dispõe o art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na

Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO o direito humano à alimentação adequada, contemplado pelo artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, cuja definição foi ampliada em outros dispositivos do Direito Internacional, como o artigo 11 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que reconhece também o direito a melhoria contínua das condições de vida de todas as pessoas, e o art. 15 que reconhece o direito a cada indivíduo de participar da vida cultural;

CONSIDERANDO que o Protocolo de San Salvador reconhece expressamente, no seu art. 12, o direito a uma nutrição adequada que assegure a possibilidade de gozar do mais alto nível de desenvolvimento físico, emocional e intelectual, e que o direito à alimentação adequada foi detalhado no Comentário Geral nº 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU, de 1999;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura o direito à saúde e à alimentação como direito social (art. 6º), e que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos (art. 196);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 31, determina que “A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”;

CONSIDERANDO que o Festival Gastronômico de Taquaruçu tem por objetivo o fortalecimento da identidade gastronômica do local e atração de fluxo turístico para a Capital, de modo a impulsionar o desenvolvimento econômico local, com ênfase aos pequenos empreendedores, como forma de valorizar os ingredientes regionais e a criatividade na elaboração dos pratos, os quais obrigatoriamente devem ser típicos da culinária Regional;

CONSIDERANDO que o Município de Palmas, por intermédio da Agência Municipal de Turismo, é responsável pela elaboração do edital que regulamenta a participação no concurso do Festival Gastronômico de Taquaruçu, que prevê vagas específicas para comercialização de alimentos aos visitantes, com o propósito de fomento à gastronomia local e à profissionalização do setor;

CONSIDERANDO a existência de pessoas com restrições alimentares (diabetes, intolerância à lactose ou alergia ao leite, doença celíaca, entre outras) e que precisam de uma alimentação adequada às suas necessidades, para que a sua saúde não seja comprometida;

CONSIDERANDO a ausência de informações específicas sobre os alimentos comercializados no festival aos visitantes, o que impede a

escolha dos pratos de forma consciente e segura por parte daqueles que possuem restrições alimentares;

CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 4º da Resolução nº 164, de 28/03/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público as Recomendações Ministeriais podem ser dirigidas, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a defesa dos interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e tramita na 15ª Promotoria de Justiça da Capital o Procedimento Preparatório nº 2022.0007850, que apura a ausência de previsão de vagas específicas, no Edital que regulamenta a participação do concurso do Festival Gastronômico de Taquaruçu, destinadas à comercialização de alimentos ao público com restrições alimentares, bem como inexistência de divulgação de informações sobre os pratos elaborados durante o evento, de forma a permitir aos visitantes escolhas alimentares de forma consciente,

RESOLVE:

1. RECOMENDAR à Prefeitura de Palmas, por intermédio da Agência Municipal de Turismo, para:

a) prever vagas específicas, no Edital que regulamenta a participação no concurso do Festival Gastronômico de Taquaruçu, destinadas a empreendedores que se proponham a participar do evento com pratos/receitas adequados e voltados a pessoas que possuam restrições alimentares, como intolerantes ou alérgicos à lactose, celíacos e diabéticos, promovendo-se – no cumprimento do objetivo da Prefeitura de Palmas de fomentar a gastronomia local – a oportunidade de uma mais ampla participação do público em face de uma Alimentação Inclusiva.

b) estabelecer aos participantes do concurso a obrigatoriedade de divulgar informações adequadas (visando à saúde e à segurança do consumidor) sobre os pratos comercializados durante o evento, cuja descrição deverá incluir a menção à presença de possíveis alérgenos, tais como leite, soja, ovo, amendoim, oleaginosas, trigo, peixe e crustáceos, de forma a permitir ao público consumidor a realização de escolhas alimentares de forma consciente e segura.

ENCAMINHE-SE a presente RECOMENDAÇÃO ao destinatário, assinalando-se, com base no art. 80 da Lei 8.625/93, c/c art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para o envio de resposta ao Ministério Público do Tocantins quanto às providências adotadas de

forma a dar cumprimento ao teor da presente Recomendação.

Dê-se ampla publicidade à presente Recomendação, especialmente através da publicação no diário eletrônico do Ministério Público, remetendo-se, ainda, cópia ao Centro de Apoio das Áreas do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID).

Publique-se.

Palmas, 08 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010684

Trata-se de procedimento administrativo instaurado após o Membro titular da 15ª PJC encaminhar denúncia relatando a omissão da Secretaria de Saúde do Município no fornecimento dos medicamentos Cloridato Oxibutina 5mg e Mirabegrona 50mg.

Segundo o relato, a negativa no fornecimento dos medicamentos por meio da assistência farmacêutica municipal gerou uma série de transtornos culminando no ajuizamento de ações e vários bloqueios na conta do Município.

Objetivando colher informações sobre o ocorrido, foi encaminhado ofício à Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações sobre o medicamento em questão e a competência para o fornecimento do fármaco.

Em resposta aos questionamentos, a secretaria municipal de saúde informou que os medicamentos pleiteados não são disponibilizados diretamente pelo fluxo da farmácia municipal por se tratar de fármaco não contemplado no REMUNE - Relação Municipal de Medicamentos Essenciais 2019, motivo pelo qual, o medicamento não é disponibilizado diretamente pela assistência farmacêutica do município.

Noutro giro, no intuito de averiguar a informação repassada pelo município encaminhou-se ofício ao Núcleo de Apoio Técnico da Justiça Estadual-NATJUS requisitando informações técnicas sobre o fornecimento dos medicamentos em questão.

Em resposta aos questionamentos, o NATJUS por via da Nota Técnica em anexo nº 090/2023 informou que:

Os medicamentos mirabegrona 50mg e cloridrato de oxibutinina 5mg não estão elencados na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) 2022, não estão elencados na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME) de Palmas 2022 e não estão elencados no Componente Especializado da Assistência

Farmacêutica (CEAF), portanto, não são ofertados pelo SUS e não há competência definida entre União, estados e municípios para ofertá-los. Os referidos medicamentos foram submetidos a avaliação da CONITEC e ambos não tiveram recomendações para incorporação no SUS.

Calha ressaltar que o Ministério da Saúde, por meio das portarias nº 33 e 34 de 27 de junho de 2019 tornou pública a decisão de não incorporar tais medicamentos no rol de fármacos fornecidos pelo SUS, argumentando que há incertezas nas evidências apresentadas em relação a eficácia dos medicamentos devido as fragilidades os estudos apresentados.

Relatou ainda a frequente ocorrência de eventos adversos após o uso do medicamento, o que pode prejudicar a qualidade de vida do pacientes. (pg.3 NT em anexo).

Ademais, inclusão/exclusão de medicamentos nas relações de medicamentos fornecidos pelo SUS é de competência exclusiva da CONITEC-MS Comissão Nacional de Incorporação de Novas Tecnologias, cabendo aos órgãos de controle o acompanhamento de tais inclusões.

Noutro giro, medicamentos não inclusos nas listas do SUS precisam comprovar a impossibilidade de substituição por alternativas terapêuticas constantes do SUS; registro na Anvisa, conforme se vê no valor da medicação, constante no portal da ANVISA, juntados na inicial e do Parecer do NAT; bem como a hipossuficiência da parte, requisitos estes estabelecidos pelo STJ, no julgamento do REsp 1657156 / RJ, em sede de recurso repetitivo.

Portanto, não há como exigir aos entes federados o fornecimento de medicamentos não incorporados à lista do SUS, devendo os casos excepcionais cumprirem os requisitos estabelecidos pelo STJ.

Assim, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Anexos

Anexo I - NT 090 2023 Oxibutinina e miragrenona MPE.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f28d6c40632b4d7969e81cbfee26234f

MD5: f28d6c40632b4d7969e81cbfee26234f

Anexo II - download.pdf nt oxi geral

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/583b014b07eff1b24fbbdd328981540a

MD5: 583b014b07eff1b24fbbdd328981540a

Palmas, 08 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1204/2023**

Procedimento: 2023.0002177

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 04/2023

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça Kátia Chaves Gallieta, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública;

CONSIDERANDO que, segundo estabelece o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

CONSIDERANDO o que restou apurado no Inquérito Policial n.º 5442/2021 da DEMAG, que está incluso nos autos do E-proc n.º 0053681-52.2019.8.27.2729, instaurado para apurar a prática do delito perpetrado por DIANARI RODRIGUES LIMA e RENNAN GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA, no município de Palmas, tipificado no artigo 50, inciso I, da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 (efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem autorização do órgão público competente) e art. 60, caput, da Lei 9.605/98 (instalar empreendimento potencialmente poluidor sem licença do órgão ambiental competente);

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a possibilidade de apresentar proposta de “Acordo de Não Persecução Penal” aos investigados antes de oferecer a denúncia;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento das obrigações em caso de celebração de Acordo de Não Persecução Penal e nos termos da Recomendação nº 005/2018 do CSMP/TO, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Inquérito Civil n. 2020.0007115 e Inquérito Policial n. 0053681-52.2019.8.27.2729.
2. Interessados: DIANARI RODRIGUES LIMA e RENNAN GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA.
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a proposta de Acordo de Não Persecução Penal aos interessados DIANARI RODRIGUES LIMA e RENNAN GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA.

4. Diligências: Determino a notificação dos interessados DIANARI RODRIGUES LIMA e RENNAN GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA para no prazo de 10 (dez) dias apresentar cópia da carteira de identidade, Certidão Negativa de Distribuição de Processos Judiciais ou positiva circunstanciada expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas, Certidão Judicial Criminal Negativa ou positiva circunstanciada expedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e procuração que outorgue poderes para advogado assisti-los em eventual celebração de Acordo de Não Persecução Penal. Ressalta-se que a ausência de apresentação dos documentos citados e a não confissão do delito ensejará rejeição tácita à proposta de acordo.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas, 08 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1205/2023

Procedimento: 2023.0002178

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a notícia de Fato 2022.xxxx encaminhada a 27ª Promotoria de Justiça pelo sistema de atendimento ao cidadão do Ministério Público, noticiando que M.R.C de 82 (oitenta e dois) anos de idade, é portador de incontinência urinária, doença coronariana crônica e hipertensão arterial sistêmica e necessita do fazer uso de fraldas descartáveis geriátricas tamanho G, contudo o referido insumo não está disponível pela Prefeitura Municipal de Palmas.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da

Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento fraldas descartáveis geriátrica, tamanho G pelo Município de Palmas/TO ao usuário M.R.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda como secretário deste feito;

Oficie o Secretaria Municipal de Saúde para prestar informações no prazo de 03 (três) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 08 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1206/2023

Procedimento: 2023.0002093

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que

demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.0002093 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando a demora na permanência de recém-nascidos no Centro Cirúrgico no Hospital Dona Regina.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações acostadas, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a permanência indevida de recém-nascidos no Centro Cirúrgico do Hospital Dona Regina.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio a Analista Ministerial Flávia Barros da Silva como secretária deste feito;

Oficie-se a diretoria técnica do hospital para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 08 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1207/2023

Procedimento: 2023.0002125

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.00XXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça noticiando que o Sr. D.B.R., relata sobre o seu filho, o paciente K.G.F.B., esta internado no Hospital Geral de Palmas desde o dia 04 de Fevereiro, e aguarda o exame de OCTREOSCAN porém o exame não é realizado no estado necessitando de TFD.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins de Tratamento Fora de Domicílio para a realização do exame OCTREOSCAN ao paciente K.G.F.B.,

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio o Analista Wellington Gomes Miranda como secretário deste feito.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 08 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1208/2023

Procedimento: 2023.0002099

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação

do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.0002099 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que o paciente J.B.P.L, necessita de insumos (Sonda Uretral nº 12, Água Boricada 3%, Coletor Urina Sistema Aberto) para poder fazer o procedimento de cateterismo uretral, contudo, os referidos insumos não estão sendo ofertados pela rede de saúde do município de Palmas, desde outubro de 2022.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar

ausência no fornecimento de insumos para procedimento de cateterismo uretral, pelo município de Palmas ao usuário J.B.P.L.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito; Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Municipal e a Secretária Municipal de Saúde a prestar informações no prazo de 5 (cinco) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 08 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0008987

Procedimento Administrativo nº 2022.0008987.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Solicitação de exames em gastroenterologia não padronizados pelo SUS.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 14 de outubro de 2022, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que a

paciente M.C.E, 62 (sessenta dois) anos de idade, solicita exames de exames Esofagograma, manometria, Phmetria para pesquisar a suspeita clínica de megaesôfago, doença do refluxo gastroesofágico nos quais foi informada que não está sendo fornecido pelo SUS.

Através da Portaria PA/3483/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0008987.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO 553/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NatJus Municipal (evento 02) e o OFÍCIO 554/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NatJus Estadual (evento 03), requisitando informações acerca dos pedidos de exames em gastroenterologia, para a paciente em tela.

Por meio da Nota Técnica Pré-Processual do Estado Nº 2.654/2022 (evento 08), informando o que “a competência da oferta do exame de esofagogastroduodenoscopia é da Gestão Municipal de Palmas.”

Já a Nota Técnica Pré-Processual de Palmas Nº 3187 (evento 09) salientando que: “ O NatJus Municipal recomenda a oitiva da gestão municipal de Palmas para prestar mais informações sobre a oferta do exame esofagogastroduodenoscopia.”

Consta no evento 12, o Despacho de Suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista que a solicitação do exame de esofagogastroduodenoscopia foi realizada no dia 13 de setembro de 2022, classificada como risco-amarelo, cujo prazo encerra em 13 de dezembro 2022.

Ademais, houve a Reiteração do Ofício 029/2023/GAB/27ªPJC-MPE/TO requisitando informações sobre a oferta do exame esofagogastroduodenoscopia para a paciente M.C.E.

A Secretária Municipal de Saúde, por meio do Ofício nº 407/2023/SEMUS/GAB/ASSEJUR, encaminhou o Memorando nº 156/2023/SEMUS/DMAC, no qual esclarece “a realização do exame de ESOFAGOGASTRODUODENOSCOPIA em favor da referida paciente, informa ainda que o referido exame está autorizado, conforme tela do SISREG e que o CALL CENTER da SEMUS avisará a paciente do exame.”

Conforme certidão acostada nos autos (evento 17), em contato telefônico com a Sra. M.C.E., foi informado a realização do exame de esofagogastroduodenoscopia em uma clínica particular, pois a mesma decidiu não esperar pela rede pública de saúde.”

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Cumpra-se.

Palmas, 08 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010953

Procedimento Administrativo nº 2022.0010953

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Pedido de medicamento somatropina.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 24 de Dezembro de 2022 noticiando que a paciente M.D.N.L., necessita do medicamento Somatropina 12UI, fornecido pelo Estado do Tocantins.

Através da Portaria PA/4289/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0010953.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 738/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS Municipal de Palmas, o ofício nº 739/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual, requisitando informações acerca do medicamento somatropina da paciente em tela.

A Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas Nº 3380 (evento 12), esclareceu o seguinte: “O medicamento somatropina é financiado pelo Ministério da Saúde e adquiridos pelas Secretarias de Estado da Saúde.”

Conforme certidão acostada nos autos (evento 14), o Ministério Público estabeleceu contato telefônico com a parte interessada, a Srª. A.N.A., que informou que foi normalizado o fornecimento do medicamento Somatropina pelo Estado do Tocantins, Na oportunidade, o Ministério Público informou que devido a solução administrativa da demanda este procedimento será arquivado.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para

sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 08 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010494

Procedimento Administrativo nº 2022.0010494

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Pedido de exames de urgência, consulta urologia e fisioterapia da coluna.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 24 de Novembro de 2022 noticiando que a paciente M.A.C., necessita de exame de ultrassonografia do abdômen total, solicitado desde o dia 13 de maio de 2022, risco amarelo-urgência, necessita ainda de consulta em neurologia, enquadrada como risco amarelo – urgência e fisioterapia.

Através da Portaria PA/4068/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0010494.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 656/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS Municipal de Palmas, o ofício nº 657/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual, requisitando informações acerca dos pedidos de exames de urgência, consulta urologia e fisioterapia da coluna da paciente em tela.

A Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas Nº 3326/2023 (evento 7), esclareceu o seguinte: “Não há solicitação de consulta em urologia pendente de regulação em favor da paciente no SISREG, a consulta em fisioterapia foi devolvida recomenda-se a paciente comparecer em sua unidade, há três solicitações de procedimento pendente de regulação 01- holter, 01 consulta em neurologia, 01 ultrassonografia.”

Já a Nota Técnica Pré-Processual Estadual Nº 127/2023 (evento 9), informou que: “consulta em neurologia com data para realização em 13/10/2022 na policlínica Taquaralto, exame de ultrassonografia datado de 13/10/2022 com situação atual de pendência, consulta em fisioterapia reabilitação devolvida a paciente deve ser atendido em seu CSC.”

Conforme certidão acostada nos autos (evento 11), o Ministério

Público estabeleceu contato telefônico com a parte interessada, a Srª. M.A.C. que noticiou a realização das consultas solicitadas, Na oportunidade, o Ministério Público informou que devido a solução administrativa da demanda este procedimento será arquivado.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 08 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0011036

Procedimento Administrativo nº 2022.0011036

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Pedido de cirurgia vascular.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 15 de Dezembro de 2022 noticiando que a paciente R.F.L., necessita de cirurgia vascular, aguardando há mais de um ano, Contudo não há previsão para a execução do procedimento cirúrgico à usuária do SUS.

Através da Portaria PA/4311/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0011036.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 009/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS Municipal de Palmas, o ofício nº 010/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual, requisitando informações acerca do Pedido de cirurgia vascular da paciente em tela.

A Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas Nº 008/2023 (evento 7), esclareceu o seguinte: “há solicitação de consulta em cirurgia vascular com classificação de risco amarelo urgencia e estando pendente de regulação (agendamento/autorização) pela gestão estadual do Tocantins por meio de sua central de regulação.”

Já a Nota Técnica Pré-Processual Estadual Nº 127/2023 (evento 9), relatou que: “A paciente aguarda desde o dia 11/01/2022 por consulta em cirurgia vascular em situação pendente de vaga. a cirurgia será indicada e a paciente será inserida no SIGLE em fila de cirurgia caso o médico julgar pertinente.”

Conforme certidão acostada nos autos (evento 11), o Ministério Público estabeleceu contato telefônico com a parte interessada, a Srª. R.F.L. e noticiou que realizou a consulta pré cirúrgica vascular, Na oportunidade, o Ministério Público informou que devido a solução administrativa da demanda este procedimento será arquivado.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do

Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 08 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001909

Procedimento Administrativo n.º 2023.0001909

Interessado: V.S.Q.

Assunto: Pedido de Transferência de paciente da UPA Sul ao Hospital Geral de Palmas – HGP

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Solicitação de vaga no HGP para paciente internada na UPA Sul.

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 28 de Fevereiro de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do Ministério Público, Protocolo 07010549086202315, informando que a paciente V.S.Q., encontra-se internada e intubada na Unidade de Pronto Atendimento Sul de Taquaralto desde o dia 27 de Fevereiro de 2023, necessitando de vaga no Hospital Geral de Palmas.

Através da Portaria PA/1088/2023, foi instaurado o Procedimento

Administrativo nº 2023.0001909.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 006342-58.2023.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 08 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000374

Procedimento Administrativo nº 2023.0000374

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Pedido de cirurgia ginecológica infantil urgente.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da

Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 17 de Janeiro de 2023 noticiando que a paciente M.E.S.R., necessita de cirurgia ginecológica com urgência, Contudo não há previsão para a execução do procedimento cirúrgico à usuária do SUS.

Através da Portaria PA/0199/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0000374.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 022/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS Municipal de Palmas, o ofício nº 023/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual, o ofício nº 024/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Hospital Geral de Palmas, requisitando informações acerca do Pedido de cirurgia ginecológica infantil urgente da paciente em tela.

A Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas Nº 027/2023 (evento 10), esclareceu o seguinte: “A paciente aguarda em fila de cirurgia ginecológica-ooforectomia a ser ofertada pela gestão estadual do Tocantins”.

Já a Nota Técnica Pré-Processual Estadual Nº 184/2023 (evento 11), relatou que: “a paciente já se encontra inserida junto a fila de cirurgia eletiva aguardando pela cirurgia a ser realizada no Hospital Geral de Palmas-HGP. Atualmente na posição 17º para realização de OOFORRECTOMIA/ OOFOROPLASTIA.

Conforme certidão acostada nos autos (evento16), o Ministério Público estabeleceu contato telefônico com a parte interessada, a Srª. M.E.N.S. que noticiou a realização da cirurgia ginecológica, Na oportunidade, o Ministério Público informou que devido a solução administrativa da demanda este procedimento será arquivado.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 08 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2020.0005085

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a regularidade da produção de queijo realizada no laticínio Ouro Branco, localizado no Município de Colmeia/TO – evento 15.

Inicialmente, instaurou-se Notícia de Fato a partir de denúncia feita à Ouvidoria do Ministério Público, informando que em uma propriedade rural, localizada a 8 km de Colmeia/TO, de propriedade do Sr. Wesley (Laticínio Ouro Branco), estaria sendo produzido queijo, tipo mussarela, em desconformidade com normas sanitárias.

O denunciante acrescentou que os produtos de tal estabelecimento estavam sendo comercializados em todo o Estado do Tocantins, especialmente em feiras de Araguaína/TO e Palmas/TO, infringindo as regras do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, que somente autorizaria a comercialização na circunscrição do Município de Colmeia/TO.

Nesse contexto, narrou que a então prefeita de Colmeia, Elzivan Noronha, teria autorizado a produção de queijo de forma irregular pelo senhor Wesley, emitindo alvará de funcionamento em favor dele e de diversos outros pequenos produtores, o que permitiu a produção de queijo sem nenhuma fiscalização.

Oficiou-se ao Município de Colmeia, para que informasse se o Laticínio Ouro Branco possuía alvará de funcionamento, e, em caso positivo, deveria ser encaminhada toda a documentação pertinente – ofício n.º 455/2020 (eventos 3 a 5). Em resposta, foi informado que o produtor detém alvará para produção de queijo, apresentando a documentação pertinente – evento 7.

Por meio do Memorando n.º 20/2020, solicitou-se ao CAOCID parecer contendo a legislação de regência em âmbito estadual atinente à matéria, mormente no que concerne à suficiência dos documentos apresentados pelo Município de Colmeia para comercialização dos produtos do referido laticínio – eventos 12 e 13.

O CAOCID apresentou parecer orientando que os produtos só sejam comercializados após o término do processo de registro no Sistema de Inspeção Municipal, e, ainda que a venda do produto seja realizada apenas no Município de Colmeia, uma vez que a obtenção do SIM não permite a venda dos produtos fora da municipalidade. Na oportunidade, fora advertido que caso o proprietário queira comercializar os produtos em todo Estado ou mesmo fora dele, que solicite adesão ao SUASA.

Notificou-se a SFA/TO e a Secretaria Estadual de Agricultura, Pecuária e Aquicultura/TO, para fins de fiscalização no laticínio indicado na representação, uma vez que o estabelecimento somente

possui registro do SIM de Colmeia/TO, e, portanto, somente poderia comercializar seus produtos dentro do território municipal – ofícios n.º 022 e 23/2021 (evento 16).

Tanto a SEAGRO como a SFA/TO informaram que a atribuição de fiscalização do referido empreendimento é dos órgãos fiscalizadores do Município de Colmeia e dos locais onde os produtos estariam sendo comercializados irregularmente – eventos 21 e 23.

A ADAPEC, por sua vez, alegou que em virtude do referido laticínio está registrado no SIM de Colmeia/TO, a fiscalização é de atribuição do referido Município, nos termos da Lei Federal n.º 1283/1950, que proíbe a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produto animal. Na oportunidade, enfatizou que o órgão poderá atuar apenas na fiscalização do trânsito de Produtos de Origem Animal (POA) – evento 22.

Consta nos autos notificação enviada ao e-mail do advogado do representado, orientando o produtor a limitar a comercialização de seus produtos à circunscrição do Município de Colmeia/TO e somente após o término do processo de registro no Sistema de Inspeção Municipal – ofício n.º 21/2021. Na oportunidade, advertiu-se que a comercialização de produtos em âmbito estadual, ou mesmo fora dele, depende de adesão aos Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA – evento 18.

Oficiou-se à vigilância sanitária do Município de Colmeia/TO, solicitando a realização de inspeção no Laticínio Ouro Branco, a fim de verificar as condições sanitárias do local - ofício n.º 55/2022 (evento 26).

Relatório apresentado pelo órgão informou que o estabelecimento se encontra organizado, com pediluvio para higienização dos pés, máquinas e tambores limpos, bem como equipe com vestimentas adequadas. No entanto, apontou que o forro do imóvel estava estragado e uma porta com ferrugem, acrescentando-se que o estabelecimento estava passando por reforma para adequação dessas questões – evento 27.

Passado algum tempo, expediu-se novo ofício à vigilância sanitária, solicitando nova vistoria no Laticínio Ouro Branco, a fim de verificar se as irregularidades supracitadas haviam sido sanadas, ao passo em que na hipótese de as irregularidades persistirem, que o órgão procedesse às medidas que lhe forem cabíveis para regularização (advertência, interdição, recomendação, etc) – evento 28.

Atendida a requisição ministerial, em vistoria realizada aos 6/3/2023, foi verificado o aprimoramento dos padrões de estrutura e higiene do local, à medida em que foram sanadas todas as irregularidades anteriormente noticiadas. A Vigilância Sanitária enfatizou ter se impressionado com o investimento na adequação da estrutura do empreendimento - evento 30.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que o Laticínio Ouro Branco, no

decorrer do presente procedimento, se adequou às normas sanitárias e administrativas necessárias a seu funcionamento.

Conforme relatório da Vigilância Sanitária, a empresa passou por reforma recente e encontra-se dentro dos parâmetros legalmente exigidos, com boa condição de higienização e estrutura.

Quanto à notícia de que o laticínio estaria comercializando seus produtos fora do Município de Colmeia, em desconformidade com o SIM, não foram encontrados indícios de tal irregularidade.

Diante do exposto, considerando que as irregularidades apontadas pelo noticiante no Laticínio Ouro Branco foram sanadas ou não verificadas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 27, da Resolução CSMP/TO, n.º 005/2018, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP, por intermédio da aba “comunicações”.

Proceda-se a cientificação dos interessados, inclusive mediante publicação no diário oficial, consignando que caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões deverão ser protocolizadas neste órgão ministerial, nos termos do art. 28, § 3º da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO.

Após o transcurso do prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos na Promotoria de Justiça, fazendo-se as anotações de praxe.

Colméia, 08 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1199/2023

Procedimento: 2023.0002155

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guarai/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II da Constituição Federal; art. 27, I e II, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93; e nas disposições da Lei n.º 8.069/90, e ainda:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 227, caput, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à

liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 139, caput, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), disciplina que o “processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público”;

CONSIDERANDO que é atribuição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a condução do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar, cabendo-lhe adotar as providências necessárias para realização do certame, como, por exemplo, a expedição de editais, resoluções ou outros atos de sua competência;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 231/2022, do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 132, determina que em cada município deve haver, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a modificação introduzida pela Lei Federal nº 12.696/12, dispõe, ainda, que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial (art. 139, § 1º), que, em 2023, acontecerá no dia 1º de outubro;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução n.º 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a promover a fiscalização do processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar de Taboão-TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente procedimento administrativo possui prazo de um ano

para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11, da Resolução n.º 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

O procedimento administrativo deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento (art. 12 da Resolução n.º 174/2017 – CNMP, e art. 27 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
3. Junte-se cópia da Lei Orgânica Municipal e/ou da normativa municipal que trate sobre o processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar;
4. Junte-se cópia da Resolução n. 231/2022 do CONANDA;
5. Nomeie-se a assessora ministerial Leticia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
6. Oficie-se ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, comunicando a instauração do presente procedimento e, no mesmo ato, requirite informações acerca das providências tomadas sobre o próximo processo para escolha dos novos conselheiros tutelares;
7. Oficie-se ao Município de Taboão-TO, comunicando a instauração do presente procedimento;
8. Aguardem-se as respostas. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 07 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1200/2023

Procedimento: 2023.0002156

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II da Constituição Federal; art. 27, I e II, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93; e nas disposições da Lei

n.º 8.069/90, e ainda:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 227, caput, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 139, caput, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), disciplina que o “processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público”;

CONSIDERANDO que é atribuição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a condução do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar, cabendo-lhe adotar as providências necessárias para realização do certame, como, por exemplo, a expedição de editais, resoluções ou outros atos de sua competência;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 231/2022, do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 132, determina que em cada município deve haver, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a modificação introduzida pela Lei Federal n.º 12.696/12, dispõe, ainda, que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a

cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial (art. 139, § 1º), que, em 2023, acontecerá no dia 1º de outubro;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução n.º 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a promover a fiscalização do processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar de Presidente Kennedy-TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente procedimento administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11, da Resolução n.º 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

O procedimento administrativo deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento (art. 12 da Resolução n.º 174/2017 – CNMP, e art. 27 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
3. Junte-se cópia da Lei Orgânica Municipal e/ou da normativa municipal que trate sobre o processo para escolha dos membros do

Conselho Tutelar;

4. Junte-se cópia da Resolução n. 231/2022 do CONANDA;
5. Nomeia-se a assessora ministerial Letícia Giacometti Mendonça Martins como secretária deste feito;
6. Oficie-se ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, comunicando a instauração do presente procedimento e, no mesmo ato, requirite informações acerca das providências tomadas sobre o próximo processo para escolha dos novos conselheiros tutelares;
7. Oficie-se ao Município de Presidente Kennedy-TO, comunicando a instauração do presente procedimento;
8. Aguardem-se as respostas. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 07 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1201/2023

Procedimento: 2023.0002158

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II da Constituição Federal; art. 27, I e II, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93; e nas disposições da Lei n.º 8.069/90, e ainda:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 227, caput, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 139, caput, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), disciplina que o “processo para a

escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público";

CONSIDERANDO que é atribuição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a condução do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar, cabendo-lhe adotar as providências necessárias para realização do certame, como, por exemplo, a expedição de editais, resoluções ou outros atos de sua competência;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 231/2022, do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 132, determina que em cada município deve haver, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a modificação introduzida pela Lei Federal nº 12.696/12, dispõe, ainda, que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial (art. 139, § 1º), que, em 2023, acontecerá no dia 1º de outubro;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução n.º 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a promover a fiscalização do processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar de Tupiratins-TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos,

deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente procedimento administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11, da Resolução n.º 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

O procedimento administrativo deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento (art. 12 da Resolução n.º 174/2017 – CNMP, e art. 27 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
3. Junte-se cópia da Lei Orgânica Municipal e/ou da normativa municipal que trate sobre o processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar;
4. Junte-se cópia da Resolução n. 231/2022 do CONANDA;
5. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
6. Oficie-se ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, comunicando a instauração do presente procedimento e, no mesmo ato, requirite informações acerca das providências tomadas sobre o próximo processo para escolha dos novos conselheiros tutelares;
7. Oficie-se ao Município de Tupiratins-TO, comunicando a instauração do presente procedimento;
8. Aguardem-se as respostas. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 07 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920055 - DESPACHO

Procedimento: 2022.0007094

Expeça-se notificação para complementar a denúncia no diário do Ministério Público e que seja publicado no mural da PJ, para o denunciante anônimo informar qual o cargo ocupado por Marcos Vinicius, e seu nome completo.

Goiatins, 07 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

Cacique Elias e 2º Cacique Nestor, que se declararam indígenas venezuelanos (...). De acordo com as informações colhidas in loco, no momento, existem cinco famílias venezuelanas instaladas na praça da Nossa Senhora D'Abadia, sendo ao todo vinte pessoas, dez adultos e dez crianças (...). Foi constatado que todas essas famílias estão em extrema vulnerabilidade social e exposta a várias situações de riscos como: saúde, segurança, moradia e alimentação". Nos termos do disposto no artigo 129, inciso V, da CF/88 c/c artigo 5º, inciso III, alínea 'e', compete ao Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas. Desta forma, eventual lesão a interesses de indígenas venezuelanos merece apuração do Ministério Público Federal. Assim, declino de minhas atribuições para atuar neste feito em favor do Ministério Público Federal, e determino: a) a notificação do representante, via Ouvidoria, com cópia desta decisão; b) a remessa imediata dos mesmos à Procuradoria da República em Gurupi/TO, para adoção de providências que entender cabíveis.

Gurupi, 08 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0001031

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2023.0001031 - 6PJG

De ordem do Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0001031, na qual consta denúncia anônima endereçada à Ouvidoria do MPTO, relatando a existência de famílias de venezuelanos que estão vivendo na Praça da D'Abadia, nesta cidade, em situação de calamidade. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato n. 2023.0001031, na qual consta denúncia anônima endereçada à Ouvidoria do MPTO, relatando a existência de famílias de venezuelanos que estão vivendo na Praça da D'Abadia, nesta cidade, em situação de calamidade. Visando obter esclarecimentos e adoção de providências, em outra Notícia de Fato com idêntico objeto, foi oficiado à Prefeitura e à Secretaria de Ação Social de Gurupi. Em resposta, restou esclarecido, conforme relatório de abordagem social, que a "equipe do CREAS foi recebida pelo 1º

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0001105

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2023.0001105 - 6PJG

De ordem do Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0001105, na qual consta denúncia anônima endereçada à Ouvidoria do MPTO, relatando a existência de famílias de venezuelanos que estão vivendo na Praça da D'Abadia, nesta cidade, em situação de calamidade. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato n. 2023/0001105, na qual consta denúncia anônima endereçada à Ouvidoria do MPTO, relatando a existência de famílias de venezuelanos que estão vivendo na Praça da D'Abadia, nesta cidade, em situação de calamidade. Visando obter esclarecimentos e adoção de providências, em outra Notícia de Fato com idêntico objeto, foi oficiado à Prefeitura e à Secretaria de Ação Social de Gurupi. Em resposta, restou esclarecido, conforme relatório de abordagem social, que a "equipe do CREAS foi recebida pelo 1º

Cacique Elias e 2º Cacique Nestor, que se declararam indígenas venezuelanos (...). De acordo com as informações colhidas in loco, no momento, existem cinco famílias venezuelanas instaladas na praça da Nossa Senhora D'Abadia, sendo ao todo vinte pessoas, dez adultos e dez crianças (...). Foi constatado que todas essas famílias estão em extrema vulnerabilidade social e exposta a várias situações de riscos como: saúde, segurança, moradia e alimentação". Nos termos do disposto no artigo 129, inciso V, da CF/88 c/c artigo 5º, inciso III, alínea 'e', compete ao Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas. Desta forma, eventual lesão a interesses de indígenas venezuelanos merece apuração do Ministério Público Federal. Assim, declino de minhas atribuições para atuar neste feito em favor do Ministério Público Federal, e determino: a) a notificação do representante, via Ouvidoria, com cópia desta decisão; b) a remessa imediata dos mesmos à Procuradoria da República em Gurupi/TO, para adoção de providências que entender cabíveis.

Gurupi, 08 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0000967

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, complementar sua denúncia, informando o nome do paciente para esta Promotoria de Justiça adotar providências, sobre suposta falta de profissionais de saúde no Hospital Regional de Gurupi-TO.

Gurupi, 08 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920068 - RECOMENDAÇÃO 5-2023

Procedimento: 2021.0004503

RECOMENDAÇÃO N. 5/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por

intermédio da Promotora de Justiça signatária, observando as atribuições que decorrem dos artigos 129, incisos II, III e VII, da Constituição Federal de 1988; do artigo 27, Parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993; e do artigo 48 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida por seu Conselho Superior,

CONSIDERANDO os documentos e informações encartados nos autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0004503 em trâmite nesta Promotoria de Justiça, apontando para a ocorrência de possível impedimento no acúmulo de cargos públicos pelo vereador do Município de Recursolândia Santílio Ramos Aguiar, que é servidor efetivo da Câmara de Vereadores de Recursolândia, exercendo também as funções do cargo técnico de Controle Interno;

CONSIDERANDO o conteúdo do Parecer n. 23/2022, de origem do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (evento 22);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, principalmente, o princípio da eficiência (artigo 37 da Constituição Federal de 1988); e

CONSIDERANDO que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, dentre eles o direito difuso à assistência social, promovendo as ações necessárias para a sua garantia e adotando medidas profiláticas que evitem asseverbar o Poder Judiciário com ações judiciais dirigidas a sua implementação;

RESOLVE, expeça-se Recomendação:

- Ao Presidente da Câmara de Vereadores de Recursolândia/TO para, no prazo de 15 (quinze) dias:

Definir em ato próprio da Câmara Legislativa de Recursolândia/TO o horário em que o servidor Santílio Ramos Aguiar deve cumprir a jornada de trabalho do cargo efetivo e do cargo eletivo, bem como, adote controles de registro de frequência para ambos os cargos, com vistas a evidenciar o cumprimento e compatibilidade de carga horária, com a respectiva emissão de Declaração de Compatibilidade de Horários entre os cargos (público e eletivo).

- Ao agente público e político Santílio Ramos Aguiar para, imediatamente:

Abster-se de atuar como Controlador (Cargo efetivo de Controle Interno) nos casos em que estiver envolvido como Controlado (vereador), em observância ao Princípio Basilar da Segregação de Funções, que prevê a necessidade de separação entre as funções de autorização ou aprovação de operações, execução, controle e

contabilização, de tal forma que o servidor não acumule competência e atribuições incompatíveis pela própria natureza, tais como, executar e fiscalizar uma mesma atividade.

No prazo acima fixado, requisito que encaminhem ofício quanto ao atendimento ou não da presente Recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer do feito.

Comunique-se o CSMP.

Publique-se no DOMP, bem como o envio de cópia para o endereço eletrônico re.tac@mpto.mp.br.

Cumpra-se.

Itacajá, 08 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1203/2023

Procedimento: 2022.0002767

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório de número 2022.0002767, as quais relatam, a partir de denúncias anônimas, supostas irregularidades na contratação de empresa para manutenção da iluminação pública, tendo em vista que

a própria Prefeitura realiza aquisição dos materiais, além de aquisição de lâmpadas com valores superfaturados, e excesso de gastos com combustível, configurando possível desvio de combustível, além de citar que parte dos veículos pertencentes a empresa de coleta de lixo, vencedora da licitação, são de propriedade de familiar da atual Prefeita Municipal.

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que, diante da documentação encartada no Procedimento Preparatório e diante da complexidade que encerra a matéria, se torna imprescindível uma análise mais profunda de todos os documentos encartados mediante solicitação, relativos a demanda;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Procedimento Preparatório, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório n. 2022.0002767 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) Designo o servidor lotado na Promotoria de Justiça de Xambioá-TO para secretariar o feito;
- 3) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 4) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) Aguarde-se resposta ao pedido de colaboração realizado ao CAOPAC.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Xambioá, 08 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>